

PROCESSO N.º 47/04

PROTOCOLO N.º 5.645.522-1

PARECER N.º 76/04

APROVADO EM 03/03/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: SOLANGE APARECIDA MARIANO

MUNICÍPIO: MANDAGUARI

ASSUNTO: Pedido de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo cursado três, das quatro séries

da Habilitação Magistério.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

# I – RELATÓRIO

- 1. Pelo Ofício n.º 2896/03-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente do Colégio Estadual Vera Cruz, de Mandaguari, pelo qual o Diretor, apresenta os documentos escolares de Solange Aparecida Mariano, que solicita a conclusão do Ensino de 2º Grau, tendo obtido aprovações nas três séries da Habilitação Magistério.
- 2. A Coordenação de Documentação Escolar CDE/SEED informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares de 1.º e 2.º Graus (fls. 05 e 06) conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação (fls. 15).
- 3. O Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau (fls. 05), expedido pelo Colégio Estadual Vera Cruz, de Mandaguari, mostra que a aluna concluiu os estudos da 1ª série da Habilitação Magistério, em 1987, na vigência da Deliberação CEE n.º 22/79. Com interregno de cinco (5) anos voltou à mesma escola, concluindo os estudos das 2ª e 3ª séries, nos anos de 1992 e 1993, da mesma habilitação, na vigência da Deliberação CEE n.º 2/90. Consta do referido Histórico que a aluna foi desistente da 4ª série, no ano de 1998. A Ficha Individual, anexada às folhas 13, mostra que, em 1994, a aluna chegou a cursar a 4ª série sendo reprovada.
- 4. Os estudos de 2º Grau foram realizados pelo currículo da Habilitação Magistério, aprovado na vigência das Leis n.ºs 5692/71 a 7044/82, das Deliberações CEE n.ºs 4/87, 22/79 e 2/90. Cursou 2.932 horas-aula, teóricas e práticas, realizando 284 horas de Estágio Supervisionado.

Renato 1



## PROCESSO N.º 47/04

### II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Solange Aparecida Mariano cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2.º Grau, conforme legislação vigente à época, poderá o Colégio Estadual Vera Cruz, de Mandaguari, expedir, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, somente para fins de prosseguimento de estudos.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

Devolva-se, à origem, o Processo n.º 47/04 para providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator. Curitiba, 02 de março de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de março de 2004.

Renato 2